

CÓDIGO
DE
POSTURA
DO
MUNICÍPIO
DE
OEIRAS(PI)



"Oeiras Vive"

Estado do Piauí Prefeitura Municipal de Oeiras

Integrante do Território da Cidadania do Vale do Canindé e
Membro da Associação Brasileira de Cidades Históricas - ABCH
Monumento Histórico Nacional

Lei nº 1.690/2009, de 16 de Setembro de 2009.

Dispõe sobre alteração da Lei nº
1393/90 (código de postura do
município) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Oeiras, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Oeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 27 da Lei Complementar nº 1.393/1990 passa a vigorar com a seguinte redação e o acréscimo dos incisos I, II, III, IV e V.

Art. 27 - Constitui atos lesivos à limpeza pública urbana, além das demais disposições previstas neste código:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III - permitir que se espalhem por logradouros ou vias públicas quaisquer resíduos ou materiais provenientes de obras ou desmatamento.

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo ao meio ambiente ou maculem a limpeza pública.

V - deixar os moradores de fazer a conservação, limpeza do passeio e das sarjetas das suas residências.

Art. 2º - O artigo 28 da Lei Complementar nº 1.393/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública.

Art. 3º - O inciso IV do artigo 30 da Lei Complementar nº 1.393/1990 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 30 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

Lido em: 22.09.2009

Ser. da Mesa Diretora



"Oeiras Vive"

Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Oeiras
Cidade Histórica - Monumento Nacional
Integrante do Território da Cidadania do Vale do Canindé e
Membro da Associação Brasileira de Cidades Históricas - ABCH

II - consentir o escoamento de águas servidas dos prédios para a rua, onde a mesma esteja servida com sistema de esgotamento.

IV - a queima de lixo ou de qualquer produto que seja capaz de molestar a vizinhança na área urbana, bem como dar outro destino que não seja a apresentação para a coleta ou o descarte no aterro sanitário.

Art. 4º O artigo 38 da Lei Complementar nº 1393/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampas ou em sacos plásticos manufaturados para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - A quantidade de lixo a ser removido pelo serviço de limpeza pública, das residências ou das casas comerciais, não poderá exceder ao limite máximo de 10 (dez) quilos, devendo o excedente ser removido às expensas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Não serão considerados lixo os resíduos de fábricas e oficinas ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias experimentais e os restos de forragens das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como a terra, as folhas e os galhos dos jardins e quintais particulares, que serão removidos às expensas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 5º - O artigo 39 da Lei Complementar nº 1393/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalações coletoras de lixo, estarem convenientemente dispostas, perfeitamente vedadas e dotadas de dispositivo para a limpeza e lavagem.

Art. 6º - O artigo 54 da Lei Complementar nº 1393/1990 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

Art. 54 - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso a todos os usuários.

I - os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para esse fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.



"Oeiras Vive"

Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Oeiras
Cidade Histórica - Monumento Nacional
Integrante do Território da Cidadania do Vale do Canindé e
Membro da Associação Brasileira de Cidades Históricas - ABCH

II - nas feiras instaladas em vias ou logradouros públicos, em que se comercializem gêneros alimentícios ou hortifrutigranjeiros, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, na proporção de pelo menos um recipiente por unidade de venda instalada.

III - os vendedores ambulantes e os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo fixado nos veículos ou colocado no solo.

IV - a coleta dos resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, sanatórios, ambulatórios e similares deve ser feita em veículos com carrocerias fechadas e apropriadas, nas quais conste a indicação "lixo hospitalar", devendo a administração municipal determinar o seu destino final.

V - os veículos de transporte de lixo, resíduos, terras agregadas, adubos e de qualquer material a granel, devem trafegar com carga limitada à borda da caçamba ou com lona protetora, que assegure a vedação do material transportado.

VI - o transporte de ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de casas e outros produtos perigosos ou que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

VII - é obrigatória a colocação de lixeiras destinadas exclusivamente à coleta de pilhas e baterias de energia de qualquer tipo pelos estabelecimentos comerciais que as vendem, ficando os recipientes colocados em locais de fácil acesso e visualização dos clientes dos estabelecimentos, contendo aviso com os dizeres: "LIXO TOXICO" - PILHAS e BATERIAS.

Parágrafo Único - O recolhimento dos geradores de energia é de responsabilidade dos distribuidores e fabricantes, que devem dar destinação adequada aos dejetos, vedada a criação de aterro desses resíduos no aterro municipal.

VIII - os estabelecimentos comerciais que vendem pneus de veículos e lâmpadas incandescentes ou fluorescentes devem receber os produtos usados, dando-lhes adequada destinação.

IX - todas as empresas que comercializarem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio.



"Oeiras Vive"

Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Oeiras

Cidade Histórica - Monumento Nacional

Integrante do Território da Cidadania do Vale do Canindé e
Membro da Associação Brasileira de Cidades Históricas - ABCH

Art. 7º - O inciso V do artigo 70, da Lei Complementar nº. 1.393/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

V - haverá rampas de acesso para pessoas portadoras de deficiência, bem como instalações sanitárias adequadas para ambos os sexos.

Art. 8º - O artigo 94, da Lei Complementar nº 1.393/1990, fica acrescido do inciso VI.

Art. 94.....

VI - armar bancas e barracas, expor produtos a venda e colocar placas de propaganda nos passeios.

Art. 9º - Dá nova redação ao artigo 148 da Lei 1.393/1990.

Art. 148 -- Os terrenos da zona urbana serão fechados com:

I - muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentadas sobre alvenaria, devendo, em qualquer caso, ter uma altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

II - calçadas de no mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) a partir do meio fio.

§ 1º - Não será permitida a invasão após o meio fio com rampas de nenhuma forma.

§ 2º - Na aplicação do disposto neste artigo, levar-se-á em conta o estado de infra-estrutura urbanizante do terreno, no tocante a pavimentação (poliédrica ou asfáltica), canalização de água e esgoto bem como drenagem de águas pluviais.

§ 3º - Ficam dispensados da obrigação prevista neste artigo, inciso I, os proprietários de baixa renda, assim definidos em ato do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a exigência de medidas alternativas compatíveis com a renda dos titulares do domínio ou a instituição de programas que assegurem a implantação de medidas urbanísticas e estéticas adequadas ao bom uso do solo urbano.

Art. 10º - O inciso V do artigo 171 da Lei Complementar 1.393/1990 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 171...

V - as farmácias em funcionamento neste Município estão sujeitas ao horário especial de 0 (zero) às 24 (vinte e quatro) horas nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - Aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis, das 18 (dezoito) às 08 (oito horas), torna-se obrigatória a permanência de, pelo menos, uma farmácia de plantão, obedecida a escala organizada pela



"Oeiras Vive"

Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Oeiras

Cidade Histórica - Monumento Nacional

Integrante do Território da Cidadania do Vale do Canindé e
Membro da Associação Brasileira de Cidades Históricas - ABCH

Prefeitura Municipal, devendo as demais afixar na porta a indicação da
plantonista.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal, juntamente com a comunidade
organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem à
conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos
corretos em relação à limpeza pública.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o
Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando
mutirões e dias de faxina no Município;

II - promover periodicamente campanhas educativas nos meios de
comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, amostras itinerantes,
programas audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

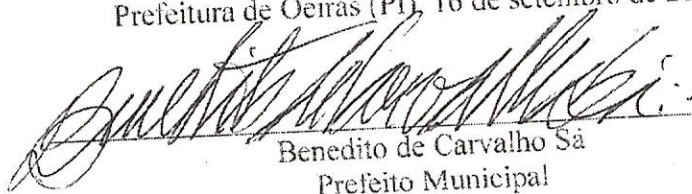
IV - desenvolver programas de informação, por meio da educação
formal e informal, sobre matérias biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares
objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a
contar da publicação desta lei, estabelecerá regulamento dispondo sobre os
valores financeiros e a aplicação de multas aos infratores.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas às
disposições em contrário:

Prefeitura de Oeiras (PI), 16 de setembro de 2009.

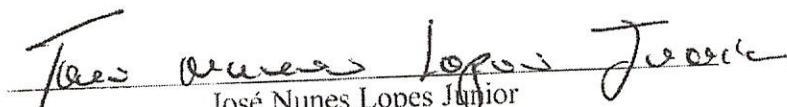

Benedito de Carvalho Sá
Prefeito Municipal

· REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



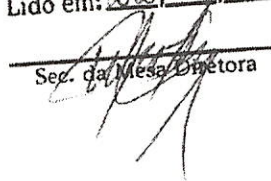
Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Oeiras

Integrante do Território da Cidadania do Vale do Canindé e
Membro da Associação Brasileira de Cidades Históricas - ABCH
Monumento Histórico Nacional


José Nunes Lopes Junior
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Mural da
Prefeitura Municipal de Oeiras, aos dezesseis dias do mês de Setembro do ano de
dois mil e nove.


Luiz Ronaldo de Abreu Sá
Chefe de Gabinete

Lido em: 22/09/2009

Sec. da Mesa Diretora

Institui o Código de Posturas do Município

O Prefeito Municipal de Oeiras, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigado a facilitar por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 7º - A penalidade pecuniária será juridicamente executadas se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

Art. 9º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código pôr cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 10 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; a isto não se prestar a objeto ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução do objeto apreendido se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 - No caso de não ser reclamado e retratado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 14 - Sempre que a infração for praticada pôr qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPITULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 15 - Auto de Infração é o instrumento pôr meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 16 - Dará motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer violação normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, ou qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 17 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art.108 são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito:

Art. 18 - É autoridade para confirmar o auto de infração e arbitrar multas o prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 19 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrada;
- II - o nome de quem o lavrou, relendo-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de testemunhas capazes, se houver;

Art. 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21 - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 22 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 24 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos e polcigas.

Art. 25 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providência a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis, caso, quando o mesmo for da orçada do governo Municipal, remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competente quando as providências necessárias forem da alçada da mesma.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICA

Art. 26 - O serviço de limpeza das Ruas, Praças e Logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou pôr concessão.

Art. 27 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas às suas residências.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. - 28 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para à via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios ou reclames ou qualquer detritos sobre o todo do logradouros públicos.

Art. 29 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas, pelos canos guias e sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em Chafariz, Fontes, ou tanques situados nas Vias Públicas;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer corpos que em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com necessárias precauções de higiene para fins de tratamento.

Art. 31 - É proibido comprometer pôr qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 32 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 33 - Não é permitido, se não a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos a instalação de estrumeiras ou depósito em grandes quantidades de estrumes animal não beneficiado.

Art. 34 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será aplicada a multa no valor correspondente a 100% (cem) pôr cento a 200 % (duzentos) pôr cento do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 35 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 02(dois) em 02 (dois) anos no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 36 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites das cidades, vilas e povoados.

Art. 37 - Não é permitido conservar águas estagnadas nos quintais ou pátios dos prédios situados nas cidades, vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para os escoamentos das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 38 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampas para ser removidos pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados pôr lixo os resíduos de fábricas e oficinas ou restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de demolições, as matérias experimentícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casa comerciais, bem como, terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custos dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 39 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações incineradoras e coletoras de lixo, estar convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para a limpeza e lavagem.

Art. 40 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha destas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitações coletivas terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios das cidades, das vilas e dos povoados, providos de redes de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 41 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casa particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais a critérios da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas pôr aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 150 % (cento e cinquenta) pôr cento a 300% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 43 - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, severa fiscalização a produção do comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem excetuados os medicamentos.

Art. 44 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removido para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações prevista neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 45 - Nas quitandas e casas congêneres além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá para o depósito que deve ser consumida sem coação recipiente, terá dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e qualquer contaminação;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 01(um) metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundos móveis, para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutos.

Art. 46 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - Aves doentes;

II - Frutos não sazonados;

III - Legumes, hortaliças, frutos ou ovos deteriorados.

Art. 47 - Toda água que venha a servir de manipulação ou preparo de gêneros alimentícios desde que não provenha do estabelecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. - 48 - O gelo a ser destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 49 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias e os estabelecimentos com gêneros deverão ter:

I - O piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de 02(dois) metros.

II - As salas de preparação dos produtos com as janelas e aberturas dos telhados a prova de mosca.

Art. 50 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes serão aplicáveis deverão observar ainda as seguintes:

I - Terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II - Velarem os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem, contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene sob a pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão utilizadas;

III - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - Usarem vestuários adequados e limpos;

V - Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sob penas de multas sendo a proibição extensiva a freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais onde seja fácil a contaminação dos produtos à venda.

Art. 51 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 52 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 500% à 1.000% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 53 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafês, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 54 - Os estabelecimentos que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 55 - Nos salões de barbeiros ou cabeleireiros e estabelecimentos é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 56 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 57 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com o mínimo 03 (três) peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros; preparo de comidas e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos de paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 02 (dois) metros;

Art. 57 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 58 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios de 03 (três) metros de altura separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 2 ½ (dois metros e meio) entre a construção de divisão do lote;

III - possuir sarjeta de revestimento impermeável para água residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, aprova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros de alinhamento do logradouro.

Art. 59 - Na infração de qualquer disposição deste capítulo será imposta a multa correspondendo ao valor de 400% à 800% do valor de referência vigente.

TÍTULO III

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 60 - É expressamente proibido as casa de comércio ou aos ambulantes a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 61 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 62 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vedam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 63 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento.

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas e carros de sons parados, sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - os produzidos pôr arma de fogo;

V - os de morteiro, bombas e demais jogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outro, pôr mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22:00 horas;

VII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço.

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 64 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5:00 e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates pôr ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 65 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 66 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, dispõe da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 horas, nos dias úteis.

Art. 67 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 500% à 1.000% do valor de referência vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 68 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 69 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 70 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - todas as salas de entradas como as espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conserva-se abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local da função.

Art. 71 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso suficiente de tempo para efeito de renovação do ar.

Art. 72 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 73 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 74 - os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 75 - Não serão fornecidas licença para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidade ou templos religiosos.

Art. 76 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser as seguintes:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinadas aos artistas, não havendo, entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;
- II - a parte destinadas aos artistas deverá ter, quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 77 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de material incombustível;
- III - No interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 78 - A armação de circos de pano ou parques de diversões poderá ser permitida em certos locais, à juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este artigo não poderá ser pôr prazo superior a 01 (um) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar à ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um Circo ou parques de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizado, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 79 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de valores de referência vigente no Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, deduzida do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 80 - Na localização de "dancigs", o estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 81 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter públicos dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuan-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito pôr clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 82 - É expressamente proibido, durante os festejas carnavalesco, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 83 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1.000% à 1.200% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 84 - As igrejas ou templos e as casas de culto são locais tidos e havidos pôr sagrados e, pôr isso devem ser respeitadas sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 85 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 86 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada pôr suas instalações.

Art. 87 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 800% à 1.000% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 88 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem pôr objetivo manter a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 89 - É proibido embarçar ou impedir, pôr qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigência policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha de dia e luminosa a noite.

Art. 90 - compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito pôr tempo não superior a 3:00(três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelo materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 91 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;
II - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
III - conduzir carros de bois sem guieiros;
IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 92 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 93 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 94 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pôr tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 95 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 300% à 500% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 96 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 97 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 98 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 99 - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 100 - É igualmente proibido a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 58 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

→ Art. 101 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cães não registrados, será o mesmo sacrificado, se não for retirado pôr seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo Único do artigo 98 deste Código.

Art. 102 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam pôr mais de uma semana.

Art. 103 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 104 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designado.

Art. 105 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 106 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões, e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 107 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) kg;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8:00 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6:00 (seis) horas, sem água e sem alimento aprovado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animal com a cabeça para baixo, suspensos pelo pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outros pela cauda.
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doente, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões em chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 108 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 150 % à 300 % do valor de referência vigente.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviada à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 109 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 110 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 111 - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20 % (vinte) por cento pelo trabalho de administração além da multa correspondente ao valor de 100 % à 200 % do valor de referência vigente.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 112 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que poderá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 02 (dois) metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 113 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentar em perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;
- III - não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer paralisação da obra pôr mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 114 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo pôr conta dos responsáveis pelas festividades os estragos pôr acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 115 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos na parágrafo primeiro do artigo 90 deste Código.

Art. 116 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - nos logradouros abertos pôr particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 117 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de pública, sem consentimento expressivo da Prefeitura.

Art. 118 - Na árvores do logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 119 - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as condições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 120 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 121 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão, ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 122 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito uma faixa do passeio de largura mínima de 2,00 (dois) metros.

Art. 123 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 124 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 250% à 400 % do valor de referência vigente.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 125 - São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e os demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 ° centígrados .

Art. 126 - consideram-se explosivos:

- I- os fogos de artifício;
- II-a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 127 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejista é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30(trinta) dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 128 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 129 - Não será permitido o transportes de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir ou trás pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 130 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas:

§ 1º - Não poderão ser transportado simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 131- É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artificios, bombas e busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos em logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os logradouros;

II - soltar balões pôr toda extensão do município;
III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transitantes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 132 - A instalação de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se conhecer que a instalação depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 133 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 400% a 800% do valor de referência vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPITULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHARIAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 134 - A exploração de pedreira, cascalharias, olarias, depósitos de areia e de saibro depende da licença da Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 135 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do explorador, se este não for proprietário;
- b) localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta de situação, com indicação do relevo do solo pôr meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 136 - As licenças para exploração serão sempre pôr prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 137 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 138 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos pôr meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 139 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 140 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 141 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosivos;

III - içamento, antes da exploração, cada uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;

IV - toque pôr três, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 142 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirando o barro.

Art. 143 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalharias com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar as obstruções das galerias de águas.

Art. 144 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
- II - quando modificarem os leitos ou a margens dos mesmos;
- III - quando possibilitarem a formação de locais ou causem pôr qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobras do leito dos rios;

Art. 145 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 300 % à 600 % do valor de referência vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO X

DOS MUROS E CERCAS

Art. 146 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 147 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correram pôr conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 148 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 149 - Os terrenos rurais, especialmente os destinados à pecuária, salvo acordo expresso entre fechados com:

- I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 150 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 250 % a 500 % do valor de referência vigente na região a todo aquele que :

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, pôr qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 151 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, emblemas, placas avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos pôr qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, fixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 152 - A propaganda falada em lugares públicos, pôr meio de amoliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas pôr meio de cinema, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e no pagamento da taxa respectiva.

Art. 153 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras.
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso das palavras em línguas estrangeira, salvo aquelas que pôr insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 154 - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda pôr meios de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;

- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 155 - Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 156 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançado ou distribuídos na vias públicas ou logradouros, não poderão ter a dimensões menores de 0,10 cm pôr 0,15 cm nem maiores de 0,30 cm pôr 0,45 cm.

Art. 157 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 158 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 159 - Na infração de quaisquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 450 % à 800 % do valor de referência vigente.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO

Art. 160 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;

- II - a área ocupada e o número de empregados;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 161 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo 32 deste Código.

Art. 162 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafês, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exames no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 163 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 164 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 165 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - pôr solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 166 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 167 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 168 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinado pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 169 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 250 % à 400 % do valor de referência vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 170 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

- I - para a indústria de modo geral;
 - a) - abertura e fechamento entre 6:00 às 17:00 horas em dias úteis;
 - b) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados municipais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimento que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

- a) - abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis;
- b) - nos dias previstos na letra (b) item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

Art. 171 - Pôr meio de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

- a) nos dias úteis das 6:00 às 20:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 6:00 às 12:00 horas;

II - varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis das 5:00 às 17:00 horas;
- b) aos domingos e feriados das 5:00 às 12:00 horas.

III - Açougues e varejistas de carnes frescas;

- a) nos dias úteis das 5:00 às 18:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5:00 às 12:00 horas;

IV - padarias:

- a) nos dias úteis das 5:00 às 22:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5:00 às 18:00 horas;

V - farmácias:

- a) nos dias úteis das 8:00 às 22:00 horas;
- b) nos domingos e feriados no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) nos dias úteis das 7:00 às 22:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 8:00 às 24:00 horas;

VII - charutarias e "bombonieres":

- a) nos dias úteis das 7:00 às 22:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 7:00 às 22:00 horas;

VIII - agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis das 6:00 às 22:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 6:00 às 22:00 horas;

IX - barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) nos dias úteis das 8:00 às 22:00 horas;
- b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22:00 horas;

X - cafés e leiterias:

- a) nos dias úteis das 5:00 às 22:00 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 5:00 às 12:00 horas;
- XI - distribuidores e revendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis das 5:00 às 24:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5:00 às 18:00 horas;

XII - lojas de flores e coroas:

- a) nos dias úteis das 7:00 às 22:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 7:00 às 12:00 horas;

XIII - carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis das 6:00 às 18:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 6:00 às 12:00 horas;

XIV - dancings, cabarés e similares:

- a) das 20 às 2:00 horas da manhã;

XV - casa de loteria:

- a) nos dias úteis das 8:00 às 20:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 8:00 às 14:00 horas;

XVI - os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, salvo determinação da legislação federal a respeito.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 172 - As infrações do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 500 % do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 173 - Para efeito de cálculo das multas previstas neste Código o valor de referência vigente é o mesmo definido no Código Tributário do Município - C.T. M. - atualizado anualmente de acordo com os índices do INPC - Instituto Nacional de Preços ao Consumidor e IGPM/FGV, acumulado desde janeiro a dezembro.

Art. 174 - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em Oeiras - PI, 11 de dezembro de 1990.

MARCO ANTONIO NUNES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PEDRO NUNES MARTINS
Pedro Nunes Martins
Chefe de Gabinete

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

PEDRO NUNES MARTINS
Chefe de Gabinete

ÍNDICE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO

CAPÍTULO I - Disposições Gerais
CAPÍTULO II - Das infrações e das penas
CAPÍTULO III - Dos Autos de Infração
CAPÍTULO IV - Do Processo de Exclusão

1º à 3º
4º à 14
15 à 20
19 à 22

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - Disposições Gerais
CAPÍTULO II - Da Higiene das Vias Públicas
CAPÍTULO III - Da Higiene das Habitações
CAPÍTULO IV - Da Higiene da Alimentação
CAPÍTULO V - Da Higiene dos Estabelecimentos

22 à 25
26 à 34
35 à 42
43 à 52
53 à 59

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I - Da Moralidade e do sossego público
CAPÍTULO II - Dos Divertimentos Públicos
CAPÍTULO III - Dos Locais de Culto
CAPÍTULO IV - Do Trânsito Público
CAPÍTULO V - Das Medidas Referente aos Animais
CAPÍTULO VI - Da Extinção de Insetos Nocivos
CAPÍTULO VII - Do Impachament das Vias Públicas
CAPÍTULO VIII - Dos Inflamáveis e Explosivos

60 à 67
68 à 83
84 à 87
88 à 95
96 à 108
109 à 111
112 à 125
126 à

133

CAPÍTULO IX - Da Exploração de Pedreiras, Cascalharias, Olarias e Depósito de Areia e Saibro

134 à 145
146 à 150
151 à

CAPÍTULO X - Dos Muros e Cercas

CAPÍTULO XI - Dos Anúncios e Cartazes

159

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I - Das Indústrias e do Comércio Legalizado

SEÇÃO II - Do Comércio Ambulante

CAPÍTULO II - Do Horário de Funcionamento

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAL

160 à 165

166 à 169

170 à 172

173